TC nº 72-001.496.13-72

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMS. Aquisição de material de informática. Escolha de marca. Precedentes. Edital anulado. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 7º, § 5º e art. 15, § 7º, I, Lei 8.666/93

2.740ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 29/09/2014

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em receber a representação interposta por Fernando Antonacci – ME, diante do preenchimento dos requisitos legais de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Egrégia Corte, e, no mérito, em considera-la prejudicada pela perda do objeto, em razão da anulação do Edital do Pregão Presencial 07/CRS-CO/2013, devidamente comprovada com a publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, nos termos da proposta do Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, em determinar à Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte que acompanhe a licitação – com objeto parecido – sob o nº 23/CRSCO/2013, homologada em 15 de maio de 2013, para verificar a sua regularidade.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o cumprimento do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, e, posteriormente, que se arquivem estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de abril de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento Representação com pedido de suspensão liminar em face do Edital de Pregão Presencial nº 07/CRS-CO/2013, aberto pela Coordenadoria Regional de Saúde Centro Oeste objetivando a aquisição de materiais de informática, notadamente cartuchos para impressora.

Segundo o Representante, o edital continha ilegalidade ao exigir que os cartuchos fossem do mesmo fabricante das impressoras, o que significaria, em seu entendimento, "nítida escolha de 'marca' na aquisição do produto". Fundamentou sua alegação no artigo 7º, parágrafo 5º, e no artigo 15, parágrafo 7º, inciso I, ambos da Lei Federal nº 8.666/93 e alegou que "nos moldes em que se deram o Edital, fica clara a existência de dirigismo na licitação e violação a isonomia entre os licitantes, uma vez que, mesmo um licitante apresentando um produto 100% original, compatível com a impressora, estaria alijado do certame, pois não é fabricante da impressora" (fl. 04) e que, ademais, não restou comprovado pela Origem que somente a aquisição de produto da mesma marca da impressora evitaria defeito nos equipamentos.

A Auditoria entendeu procedente o alegado pelo Representante na medida em que o edital, para descrever os itens que compunham o objeto do certame, utilizou referências codificadas exclusivas de cartuchos da marca Hewlett-Packard – HP (item I do Anexo I - fl. 35), impossibilitando assim a aquisição de produtos de marca diversa.

Para resumir o esclarecimento ofertado pela Origem, o enfoque que merece destaque surge da explicação no sentido de que exigiu no Edital cartuchos originais do fabricante da impressora em virtude de, no passado, ter havido vazamentos em cartuchos adquiridos que não eram originais da impressora, prejudicando os procedimentos administrativos das UBSs de sua rede.

Houve manifestação do Núcleo de Tecnologia da Informação desta Casa, registrando que, em 2007, emitiu parecer acerca da

matéria, ressaltando: “nas compras de insumos para as impressoras que estão fora do período de garantia, o TCM, durante muito tempo, deu preferência também aos produtos originais, mas, atualmente, apesar de considerarmos a inferioridade técnica dos produtos não originais, temos optado em nossos pregões por produtos denominados compatíveis, principalmente pela questão custo-benefício”.

A Origem deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestar-se, tendo posteriormente publicado no DOC, em 27.07.2013 a decisão pela anulação do presente certame, determinando o cancelamento da reserva orçamentária, a elaboração de pesquisa de mercado e outras providências que se demonstrassem necessárias para que novo Edital fosse publicado, conforme especificações desta Egrégia Corte.

Em manifestação, a Auditoria entendeu que a Representação restou prejudicada diante da perda de seu objeto, tendo sido acompanhada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, PFM e Secretaria Geral.

É o relatório.

VOTO

Recebo a Representação interposta por Fernando Antonacci - ME diante do preenchimento dos requisitos legais de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta E. Corte.

No mérito, consigno a existência de deliberação plenária desta Corte, ocorrida na sessão de 24-04-13 (2.671ª sessão ordinária), quando, motivados pela perda de objeto, houve o veredito de arquivamento de feitos análogos por medida de economia processual.

Assim, após a comunicação da Origem de anulação do Certame, devidamente comprovada com a publicação no DOC, entendo que a ação fiscalizatória desta Casa de Contas restou cumprida.

Por todo o exposto, em face da anulação do Edital do Pregão Presencial nº 07/CRS-CO/2013, opino pela perda de seu objeto.

Dê-se ciência à Origem e aos representantes e, posteriormente, arquivem-se os autos.